

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 34.º DA REPUBLICA — N. 8 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1922

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1852 — DE 29 DEZEMBRO DE 1921 (*)

Concede favores para a construção de uma estrada de ferro entre Santo Antonio do Juaçuí e a margem esquerda do Ribeira.

O doutor Washington Luis P. de Sousa, presidente do Estado de São Paulo,

faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a contractar com o doutor Ikutaro Aoyagui e engenheiro O. Lowenthal, ou com a empresa que organizarem, a construção uso e gozo, pelo prazo de vinte annos, de uma estrada de ferro, de bitola igual á da Southern San Paulo Railway Company Limited, que partindo das vizinhanças da estação de Santo Antonio do Juaçuí, vá terminar num ponto devidamente fixado, na margem esquerda do rio Ribeira, nas proximidades da barra do Juaçuí, no municipio de Iguaçu.

Artigo 2.º — O traçado da referida estrada de ferro, que será o constante da planta apresentada poderá sem alteração da sua geral directriz, soffrer as modificações que forem determinadas em consequencia de estudos definitivos que forem feitos e approvados.

Artigo 3.º — Ficam concedidos aos requerentes ou á empresa que organizarem, para a construção, uso e gozo da referida estrada, os seguintes favores:

§ 1.º — Isenção do pagamento de impostos estaduais pelo prazo de vinte annos, contado da data da assignatura do contracto.

§ 2.º — Privilegio de zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da linha, respeitadas os direitos de terceiros.

§ 3.º — Preferencia, em egualdade de condições, para a construção de ramaes que futuramente possam vir a ser construidos.

§ 4.º — Os bons officios do Governo do Estado junto do da União, para que seja concedida isenção de direitos de importação para os materiaes precisos.

§ 5.º — Garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado e que não poderá exceder de quatro mil contos (Rs. 4.000.000\$000), pelo prazo de quinze annos, a contar da data da approvação das obras re-

alizadas, sendo que o preço de cada kilometro não poderá exceder de cento e vinte e cinco contos de réis (réis 125.000\$000).

Artigo 4.º — No contracto que for celebrado com os requerentes, ou com a empresa que organizarem, poderá o Governo consignar todas as demais clausulas que forem necessarias e attinentes ao interesse publico do Estado, inclusive as condições de encampação.

§ unico. — O prazo para o inicio das obras será de noventa dias a contar da data da assignatura do contracto, sob pena de caducidade, e a sua conclusão será dentro do prazo de 18 mezes seguintes, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 5.º — Os concessionarios se obrigarão a transportar gratuitamente, mediante requisição do Governo:

1.º) — as autoridades, escoltas militares e policiaes quando forem em diligencia;

2.º) — munições e bagagens das referidas escoltas;

3.º) — colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e utensilios de trabalho, quando em viagem para o logar do seu estabelecimento;

4.º) — as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º) — todos os generos, de qualquer natureza, e enviados como socorros publicos;

6.º) — as malas do correio e seus conductores e os escolares para as escolas publicas.

Artigo 6.º — Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a juizo do mesmo, os concessionarios serão obrigados a pôr á sua disposição todo o pessoal e material do transporto.

Artigo 7.º — A referida estrada de ferro fica, no que lhe for applicavel, sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda e do Thesouro, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 do Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Heitor Teixeira Penteado.

Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1921. — Eugenio Lefèvre, Director Geral.

Secretarias de Estado

INTERIOR

SECRETARIA DE ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 1922

1.ª SECÇÃO

Devolveu-se á Secretaria da Fazenda o processo de pagamento de subvenção ás seguintes instituições: Sociedade de São Vicente de Paulo, de Redempção; Sociedade Beneficente dos Morpheticos, de Tatuhy; Sociedade São Vicente de S.

Paulo e Casa dos Pobres, de Cruzeiro e Asylos de Mendicidade, de Araraquara e Mocóca.

Communicou-se á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica que a pharmacia «São José», de propriedade de José Marques de Oliveira Netto, situada em Igarapava, tem o seu funcionamento legalizado.

Ao presidente da Camara Municipal de Igarapava que foi designado o dia 1.º de Março do corrente anno, para se proceder á eleição de variadores á Camara Municipal de Pedregulho, creado pela Lei n. 1829, de 21 de Dezembro ultimo.

Autorisou-se o director geral do Serviço Sanitario a empregar os meios necessarios á continuacão da cultura de forragem existente no Instituto Sorotherapico de Butantan, de accordo com

o parecer organizado pela Secretaria de Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Transmittiu-se á Secretaria da Agricultura o officio da Directoria Geral do Serviço Sanitario sobre obras para reforma do predio da rua Florencio de Abreu n. 35-A.

2.ª SECÇÃO

Communicou-se á Secretaria da Fazenda, que em data de 29 de Dezembro ultimo, foi dispensada, a pedido, a sra. d. Dolores Urbano, do logar de servente do Hospital de Isolamento da Capital.

3.ª SECÇÃO

Solicitaram-se da Secretaria da Fazenda os seguintes pagamentos:

(*) Reproduzido por ter sabido com incorrecção.